



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

LEI Nº 804

SÚMULA:—"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À SUA APLICAÇÃO."

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL"
"SANCIONO A SEGUINTE LEI."

P A R T E G E R A L

T Í T U L O I

Dos Tributos em Geral

C A P Í T U L O I

Do Sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) predial e territorial urbano;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão de bens imóveis' ITBI;
- d) sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

elb



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

II - as taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O I I

Da Legislação Fiscal

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou legislação subsequente.

ARTIGO 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

C A P Í T U L O I I I

Da Administração Fiscal

ARTIGO 5º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições à ela subordinadas, segundo o respectivo regimento.

ARTIGO 6º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem pre



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

ARTIGO 7º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 8º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

C A P Í T U L O I V

Do Domicílio Tributário

ARTIGO 9º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 10º - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da ocorrência.

C A P Í T U L O V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 11º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, fiscalização, sujeitos, ao lançamen-to, à fiscalização e à cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficam especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze dias), contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - As atividades de pequeno rendimento ficam dispensadas da manutenção de livros e registros, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 12º - O fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

C A P Í T U L O VI

Do Lançamento do Tributo

Seção I

Do Lançamento e Fiscalização

ARTIGO 13º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente; a determinação da matéria tributável; ao cálculo do montante dos tributos devidos; à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 14º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 15º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituí-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

✓ ARTIGO 16º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

✓ PARÁGRAFO ÚNICO:- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

✓ ARTIGO 17º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

✓ PARÁGRAFO ÚNICO:- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações Tributárias e à certificação do montante do crédito tributário correspondente.

✓ ARTIGO 18º - Faz-se-á o lançamento de Ofício, com base nos elementos disponíveis:

✓ I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

✓ II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

✓ ARTIGO 19º - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

✓ I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

✓ II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

✓ III - Exigir informações escritas ou verbais;

✓ IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

✓ V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeção necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

ARTIGO 20º - Faz-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

I - por edital afixado na Prefeitura;
II - por publicação no órgão oficial do Município.

III - por notificação direta;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

✓ ARTIGO 22º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

✓ ARTIGO 23º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

✓ PARÁGRAFO ÚNICO:- Independentemente do controle de que se trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo dos tributos de competência do Município.

SEÇÃO II

Da reclamação Contra Lançamento

ARTIGO 24º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta dias), contado da publicação do edital ou do recebimento do aviso de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A reclamação contra lançamento faz-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 25º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

✓ PARÁGRAFO ÚNICO:- Proferida a decisão final sobre a reclamação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

C A P Í T U L O V I I

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ARTIGO 26º - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e nos regulamentos fiscais.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor lançado, e de acordo com as condições estabelecidas em regulamento, sobre o imposto predial e territorial urbano e taxa de serviços urbanos, de até 20% (vinte por cento).

§ 2º - Os tributos não pagos regularmente ficam acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato do vencimento, assim também de índice de correção, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 27º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 28º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 29º - Pela cobrança a menor de Tributos, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou estabelecimento de crédito culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

C A P Í T U L O VIII

Da Restituição

ARTIGO 30º - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

ARTIGO 31º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal.

ARTIGO 32º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 30º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 30º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 33º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competen-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 34º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 35º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadados os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

C A P Í T U L O IX

Da Decadência e da Prescrição

ARTIGO 36º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a ocorrer a partir da data em que se operou a notificação.

ARTIGO 37º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do exercício dentro do qual se tornarem devidos.

ARTIGO 38º - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação judicial feita ao devedor;
- II - pela citação do devedor para efetuar o pagamento;
- III - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 39º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

C A P Í T U L O X

Das Imunidades e Isenções

ARTIGO 40º - Os impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados pelo Código Tributário Nacional.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída.

ARTIGO 41º - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, como tal entendida a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 42º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 43º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo quanto às exceções expressamente estabelecidas neste Código.

C A P Í T U L O X I

Dos Débitos Fiscais

Seção I

Da Dívida Ativa

ARTIGO 44º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pela Legislação Tributária para o pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 45º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 46º - Não sendo pagos nos prazos estabelecidos a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais.

ARTIGO 47º - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via amigável ou judicial, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, promover a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 1º - Excetuados os casos de anistia concedidos em lei ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débitos inscritos na dívida ativa, com desconto ou dispensa de obrigações tributárias principal ou acessória.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

ARTIGO 48º - O termo de inscrição da dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem da natureza do crédito, mencionada a lei tributária em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

ARTIGO 49º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

ARTIGO 50º - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 48º deste Código.

ARTIGO 51º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, e de acordo com as normas regulamentares.

ARTIGO 52º - Encaminhada a Certidão da dí-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Seção II

Do Cancelamento dos Débitos

ARTIGO 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

C A P Í T U L O XII

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 54º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 55º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

ARTIGO 56º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado essa interpretação.

ARTIGO 57º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que se trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 58º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram e seus autores, à responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

ARTIGO 59º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 60º - Apurada a responsabilidade, de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 61º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO:-Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 62º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção II

Das Multas



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 63º - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

ARTIGO 64º - É passível de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização.

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agen



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

agentes do fisco a serviços dos interesses da Fazenda Municipal;

IX - inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou irregularmente;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

ARTIGO 65º - As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 66º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 80º deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, porém, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurado a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, a 5 (cinco) vezes o valor desta:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidade a que se refere o inciso III serão aplicados nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributáveis.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 67º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas, ficará submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 68º - O regime especial de fiscalização de que se trata nesta seção será definido em regulamento.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

ARTIGO 69º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão, por um exercício, da sua con



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 61 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção V

Das Penalidades Funcionais

ARTIGO 70º - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou renumeração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

ARTIGO 71º - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

ARTIGO 72º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

T Í T U L O I I

Do Processo Fiscal

C A P Í T U L O I



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Termos da Fiscalização

ARTIGO 73º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

ARTIGO 74º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Havendo prova fundada ou suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 75º - Da apreensão lavra-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 87º deste Código.

ARTIGO 76º - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas, ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 77º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deva fazer prova, caso o original não seja dispensável a esse fim.

artigo 78º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 79º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou Leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais da Prefeitura.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, '



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

serão os bens doados à uma instituição filantrópica, mediante recibo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 80º - Verificando-se omissão não do losa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, leva-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 81º - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PARÁGRAFO ÚNICO:- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 73º.

ARTIGO 82º - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 83º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV

Da Representação

ARTIGO 84º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 85º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data que tenham perdido essa qualidade.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 86º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação

C A P Í T U L O I I

Do Auto de Infração

ARTIGO 87º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

ARTIGO 88º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também,



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

os elementos deste.

ARTIGO 89º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

ARTIGO 90º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação da publicação.

ARTIGO 91º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por Carta ou Edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 88º e 89º deste Código.

C A P Í T U L O I I I

Da Defesa

ARTIGO 92º - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

ARTIGO 93º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo, tendo o autuante prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 94º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, e juntará logo as que constarem de documentos.

ARTIGO 95º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente, para aquela operação, a fim de instruí-los convenientemente no prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 96º - Proferida a decisão final sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte prazo de 10 (dez) dias para o pagamento do débito resultante.

C A P Í T U L O I V

Das Provas

ARTIGO 97º - findos os prazos a que se referem os artigos 93º e 95º, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

ARTIGO 98º - As perícias deferidas pela autoridade competente, quando requeridas pelo autuante ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

ARTIGO 99º - O autuado ou reclamante poderá participar das diligências, e as alegações que formular serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 100º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

C A P Í T U L O V

Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 101º - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV do Título II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

ARTIGO 102º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 103º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

C A P Í T U L O VI

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 104º - Da decisão em primeira ins
tância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no
prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da deci
são, à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que
houver instruído o processo de reclamação contra lançamento.

ARTIGO 105º - É vedado reunir em uma só pe
tição, recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem
sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando
proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

ARTIGO 106º - Nenhum recurso voluntário in
terposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito,
sem o prévio depósito das quantias exigidas, aos cofres públicos
municipais, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar
o depósito no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- São dispensados do depó-
sito, os servidores públicos que recorrerem de multas imposta com
fundamento no artigo 70º deste Código.

C A P Í T U L O VII

Da Execução das Decisões Finais



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 107º - As decisões definitivas se
rão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a importância depositada em dinheiro, para garantia da instância ou o valor da condenação;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 79º e seus parágrafos, deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

T Í T U L O I I I

Do Cadastro Fiscal

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

ARTIGO 108º - O Cadastro Fiscal compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

b) os imóveis de uso, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O Cadastro das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

ARTIGO 109º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 110º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar dados e os elementos cadastrais disponíveis.

ARTIGO 111º - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O I I

Das Inscrições no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 112º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de Ofício pelo órgão competente.

ARTIGO 113º - Para completar a inscrição do Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

ARTIGO 114º - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 115º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 116º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

C A P Í T U L O I I I

Da Inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas

ARTIGO 117º - A inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo o regulamento.

ARTIGO 118º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita da respectiva abertura dos negócios.

ARTIGO 119º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

PARÁGRFO ÚNICO:- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 120º - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviço.

ARTIGO 121º - Constituem estabelecimento distintos, para efeito de inscrição no Cadastro.:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

P A R T E E S P E C I A L

T Í T U L O I V

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 122º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizada na zona urbana do Município.

ARTIGO 123º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos de terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

ARTIGO 124º - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior a área do módulo, como definido pela legislação Agrária.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 125º - O imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, salvo quando não for configurado como no âmbito de atuação do órgão federal que trate da política agrária.

ARTIGO 126º - São isentos do imposto predial e territorial urbano, os prédios de propriedade, ou cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município, as associações beneficentes, hospitais de caridade e outros, desde que mantenham convênios para atender gratuitamente indigentes, entidades religiosas, culturais, de educação, profissionais, sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, relativamente aos imóveis, ou parte deles, ocupados para a prática de suas finalidades, ou destinados ao uso do quadro social, os aposentados e os deficientes físicos que possuam somente um imóvel cadastrado em seu nome e os proprietários que comprovarem uma renda mensal de até 1,5 (um e meio) Salário Mínimo, comprovando também um único imóvel cadastrado em seu nome mediante apresentação de Requerimento ao Setor setor competente da Municipalidade.

ARTIGO 127º - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ARTIGO 128º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

do imóvel construído:

II - 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído:

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis não construídos, situados com a sua testada para vias pavimentadas, desprovidos de muros.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os lançamentos serão convertidos em BTN ou outra base de cálculo estipulada pelo Governo Federal.

ARTIGO 129º - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

ARTIGO 130º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 131º - O lançamento do Imposto Predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel. tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

ARTIGO 132º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 133º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

T Í T U L O V

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 134º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos ser
viços constantes na Tabela I, anexa a este Código, ou que ã eles
possam ser equiparados.

§ 1º - Equipara-se a empresa, para efeito
de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais
de 2 (dois) auxiliares, a qualquer título, na execução direta ou
indireta dos serviços por ele prestados.

§ 2º - Considera-se local de prestação de
serviços:

a) o local do estabelecimento prestador do
serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do presta-
dor do serviço;

b) no caso de construção civil, o local on
de se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 135º - Não são contribuintes do im
posto:

I - os assalariados, como tais definidos pe
las leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, sin-
gulares e coletivos;

II - Os diretores e membros de conselhos con
sultivos ou fiscais de sociedade anônima, por ações e de economia
mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mes
mo quando não sejam sócios, quotista, acionista ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estadu
ais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pe
las respectivas legislações que os definam nessa situação ou condi-
ção;

IV - os trabalhadores avulsos.

ARTIGO 136º - O imposto incidirá sobre a
execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou
de construção civil, bem como os respectivos serviços de engenharia
consultiva contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Muni-
cípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos,
assim como as respectivas subempreitadas.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

C A P Í T U L O I I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ARTIGO 137º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento ' de mercadorias.

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades especificados na Tabela I, cuja prestação, ' por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 30 e 32 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,23,50,86,87,88,89 e 90 da Tabela I, forem executados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço ' em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 138º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I.

ARTIGO 139º - Quando não puder ser reconhe- cido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

fê pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - despesas com fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 140º - O disposto nos artigos 138º e 139º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I.

C A P Í T U L O I I I

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 141º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 142º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ARTIGO 143º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistir os registros a que se refere o artigo 142º ou for dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 144º - O procedimento de ofício de que se trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ARTIGO 145º - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

ARTIGO 146º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do Exercício Financeiro se tornarem à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 147º - Os profissionais autônomos ' ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da Tabela I, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 148º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 149º - Quem se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviço, da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 150º - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

ARTIGO 151º - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

ARTIGO 152º - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

ARTIGO 153º - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

C A P Í T U L O I V

Das Isenções

ARTIGO 154º - São Isentos do Imposto:

I - As empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividades;

II - As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;

III - As empresas de rádio e emissoras



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

de televisão;

IV - As associações recreativas, desportivas e culturais.

ARTIGO 155º - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção de benefício.

T Í T U L O VI

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

C A P Í T U L O I

Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 156º - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

ARTIGO 157º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 158º;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cuja valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - no pacto de melhor comprador;
- II - na retrocessão;
- III - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativo.

C A P Í T U L O I I

Das Imunidades e da não Incidência

ARTIGO 158º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - cessão de direitos ao usucapião.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

C A P Í T U L O I I I

Das Isenções

ARTIGO 159º - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

IV - a indenização de benfeitorias pelo pro
prietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Ci-
vil;

V - as transferências de imóveis desapropri-
ados para fins de reforma agrária.

C A P Í T U L O I V

Do Contribuinte e do Responsável

ARTIGO 160º - O imposto é devido pelo adqui-
rente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 161º - Nas transmissões que se efetua
rem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsá-
veis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

C A P Í T U L O V

Da Base de Cálculo

ARTIGO 162º - A base de cálculo do Imposto
é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido, ob
servada a avaliação municipal do imóvel.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudi-
cação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido
pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este
for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de
cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a ba
se de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por
cento) do valor da avaliação do bem imóvel ou do direito transmitido,
se maior.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor da avaliação do bem imóvel, se maior.

§ 5º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da avaliação, da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

C A P Í T U L O VI

Das Alíquotas

ARTIGO 163º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada, 1% (um) por cento;

II - demais transmissões - 2% (dois por cento);

C A P Í T U L O VII

Do Pagamento

ARTIGO 164º - O imposto será pago até data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

Rodolfo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

I - na transferência de imóvel a pessoa Ju rídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucesores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em pra ça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que ti ver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso dependente.

III - na acessão física, até a data do pag mento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sen tença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

✓ ARTIGO 165º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 166º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da pro messa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escri tu ra;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

ARTIGO 167º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1136 do Código Civil.

ARTIGO 168º - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

C A P Í T U L O VII

Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 169º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

ARTIGO 170º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumento, escritura ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 171º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras e termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 172º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

C A P Í T U L O IX

Das Penalidades

de la pg



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 173º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

ARTIGO 174º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 170º.

ARTIGO 175º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ao auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 176º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto a forma de cobrança do imposto, seu lançamento, documentação fiscal e as condições de pagamento.

ARTIGO 177º - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização de seu valor.

ARTIGO 178º - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

T Í T U L O VII

Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo

I.V.V.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

C A P Í T U L O I

Da Incidência

ARTIGO 179º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tenha como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível-AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;
- VIII - gasolina de aviação;
- IX - querosene de aviação.

ARTIGO 180º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) Os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que à compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 181º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

C A P Í T U L O I I

Da Não Incidência

ARTIGO 182º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e do butijão de gás liquefeito de petróleo -GLP de até 13 quilogramas.

C A P Í T U L O I I I

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

ARTIGO 183º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (tres por cento), com exceção do gás liquefeito de petróleo - GLP - 45 e do gás natural, cuja alíquota será de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO:- O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituído seu destaque mera indicação para fins de controle.

C A P Í T U L O I V

Do Local da Ocorrência do Fato Gerador

ARTIGO 184º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construí-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos ao destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

C A P Í T U L O V

Do Lançamento

ARTIGO 185º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao lançamento pela apresentação do resumo de apuração das vendas.

C A P Í T U L O V I

Do Pagamento

ARTIGO 186º - O imposto será apurado e pago quinzenalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada quinzena, pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

C A P Í T U L O V I I

Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

ARTIGO 187º - Os contribuintes do Imposto são obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas movimentação e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos

to. de mly



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

pelo fisco Municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ARTIGO 188º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 189º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

C A P Í T U L O V I I I

Das Penalidades

ARTIGO 190º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto, em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 191º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento de tributo - multa de 50% (cinquenta por cento), do total do imposto, com valor atualizado;

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento), do total do imposto com valor atualizado;

III - falta de emissão do documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento), do total do imposto com valor atualizado:

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

pagar - multa de 200% (duzentos por cento), do total do imposto não pago com valor atualizado;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 50% (cinquenta por cento), do total do imposto com valor atualizado;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10 (dez por cento), do total do imposto, com valor atualizado, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

C A P Í T U L O I X

Das Disposições Finais

ARTIGO 192º - As denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Fica o poder Executivo autorizado firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos no título VII.

ARTIGO 193º - O Poder Executivo poderá regulamentar, especialmente quando a forma de lançamento, a documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO 194º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativo à Administração Tributária.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

T Í T U L O V I I I

Das Taxas

C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 195º - Pelo exercício regular do Poder da Polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, poderão ser cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de pavimentação e serviços preparatórios;
- V - conservação de estradas de rodagem;
- VI - de vistoria e segurança contra incêndio - (prevenção);
- VII - de combate à incêndios.

ARTIGO 196º - São isentos da taxa de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

C A P Í T U L O I I

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 197º - As taxas de licença têm como

do de pby



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de Prévia autorização das autoridades municipais.

ARTIGO 198º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 199º - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos neste Código.

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de

Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ARTIGO 200º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Incluem-se na obrigação de que trata este artigo os profissionais autônomos de qualquer nível.

§ 2º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas das taxas de que trata este artigo.

ARTIGO 201º - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

ARTIGO 202º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

ARTIGO 203º - A taxa de licença de que trata esta seção independerá do lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A concessão de licença inicial após 30 (trinta) de julho, sujeita o contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na Tabela II.

Seção II

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 204º - Além da taxa de licença para



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à Taxa de renovação de licença para localização.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a seção anterior.

ARTIGO 205º - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação de guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

ARTIGO 206º - Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

ARTIGO 207º - O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

ARTIGO 208º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

ARTIGO 209º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de acordo com a legislação em vigor no Município.

ARTIGO 210º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 211º - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

ARTIGO 212º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 213º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento.

ARTIGO 214º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 215º - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

ARTIGO 216º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ARTIGO 218º - Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outras atividades em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção V

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares.

ARTIGO 219º - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

ARTIGO 220º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, não poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 221º - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II.

ARTIGO 222º - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares.

ARTIGO 223º - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares, é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

ARTIGO 224º - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 225º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços e obras de urbanização.

ARTIGO 226º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade da Tabela II.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

✓ ARTIGO 227º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

✓ ARTIGO 228º - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via Pública.

ARTIGO 229º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

ARTIGO 230º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 231º - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

ARTIGO 232º - Entende-se por ocupação de áreas a que é feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos de veículos, em locais permitidos.

ARTIGO 233º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela Anexa.

C A P Í T U L O III

Seção I

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 234º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 235º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela III.

ARTIGO 236º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 237º - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

ARTIGO 238º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobrados as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitérios;
- V - de utilização de serviços e bens públicos.

ARTIGO 239º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela Anexa.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

C A P Í T U L O I V

Da Taxa de Serviços Urbanos

ARTIGO 240º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de pavimentação, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiadas por esses serviços.

ARTIGO 241º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

ARTIGO 242º - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou posto à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para efeito deste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição, os seguintes:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza pública (varredura);
- c) iluminação pública;
- d) conservação de vias públicas.

ARTIGO 243º - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às testadas dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem na forma do que dispuser o regulamento.

ARTIGO 244º - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 245º - O mínimo da taxa de serviços urbanos será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

C A P Í T U L O V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

ARTIGO 246º - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução, pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em partes ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como:

- a) - estudos topográficos;
- b) - terraplenagem superficial;
- c) - obras de escoamento local;
- d) guias e sargetas;
- e) consolidação do leito;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração.

ARTIGO 247º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas, segundo regulamento próprio.

§ 1º - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

ARTIGO 248º - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

ARTIGO 249º - A taxa de que trata este capítulo será paga em parcelas a serem estipuladas por Decreto.

C A P Í T U L O VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

ARTIGO 250º - A taxa de conservação de Estrada de rodagem tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:- São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos; o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

ARTIGO 251º - A base de cálculo e alíquota da taxa serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município, não se incluindo o custo a ser coberto com os recursos do Fundo Rodoviário ou outras transferências destinadas a construção de estradas.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A previsão de que trata este artigo não poderá exceder o custo total da conservação das es



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior.

ARTIGO 252º - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel, é de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

C A P Í T U L O VII

Da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio

Incêndio

ARTIGO 253º - A taxa de vistoria e segurança contra incêndio (prevenção) tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais e industriais e edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, na forma que o regulamento estabelecer.

ARTIGO 254º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio de estabelecimentos comerciais e industriais, será recolhida até o dia 31 de janeiro de cada exercício, à agência do banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial, denominada "Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros", sediada em Telêmaco Borba - FUNREBOM, de acordo com a Tabela IV.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No caso de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, a taxa será recolhida até a última quinzena subsequente ao mês em que a vistoria for efetuada.

ARTIGO 255º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa e do índice de correção calculada de acordo com os crité

Leite



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

rios fixados pelo Governo Federal.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para estabelecimentos comerciais ou industriais, profissionais liberais, e o Certificado de Conclusão de Obras aos proprietários e locatários de edifícios de mais de 4 (quatro) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o certificado de vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Telêmaco Borba.

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do Certificado de Conclusão de Obras, pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do certificado de vistoria, mediante o pagamento antecipado da referida taxa.

ARTIGO 256º - A receita arrecadada será recolhida ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo Conselho Diretor do FUNREBOM, na forma estabelecida pela Lei.

C A P Í T U L O V I I I

Da Taxa de Combate a Incêndios

ARTIGO 257º - A taxa anual de combate a incêndios, tem como fato gerador os serviços de combate a incêndios colocados à disposição dos contribuintes.

ARTIGO 258º - A taxa anual de combate a incêndios, incidirá sobre os terrenos edificados ou não, e seu lançamento e cobrança regulamentado por Decreto do poder Executivo.

T Í T U L O V I I

Da Contribuição de Melhoria

ARTIGO 259º - A Contribuição de Melhoria



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária e tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações e regularizações de curso d'água;

IV - canalização de água potável, e instalações de rede elétrica;

V - aterros de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - Execução de obras ou serviços de pavimentação, com todos os trabalhos complementares.

ARTIGO 260º - O lançamento da Contribuição de melhoria deve observar os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do Projeto;
- b) - Orçamento de custo da obra;
- c) - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 1º - A Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c) do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da Contribuição de Melhoria serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

T Í T U L O VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 261º - Ficam instituídas a Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba (U.F.M.), correspondente, na data da vigência desta Lei, ao valor do M.V.R. (maior valor de referência), decretado pelo Governo Federal, e a base de cálculo de Ncz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos), para a cobrança de imposto.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal do Município e a base de cálculo, serão reajustados mensalmente, por Decreto do Poder Executivo, com base nos índices de correção fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 262º - A critério do Prefeito, poderá ser reajustado, para pagamento parcelado, o débito inscrito em Dívida Ativa, ou outros que posteriormente a data dos vencimentos regulamentares estabelecidos, venham a ser encontrados pela repartição arrecadadora, no período máximo de 12 (doze) prestações mensais, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do débito.

ARTIGO 263º - Para os efeitos de lançamento das obrigações tributárias e aplicação das penalidades de cada



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

exercício, considerar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município, vigente a 31 de dezembro do exercício anterior, quando esta for tomada como unidade de cálculo.

ARTIGO 264º - O Executivo Municipal fixará, por Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Continuam em vigor os atos regulamentadores cujas disposições não foram revogadas, contrariadas ou modificadas, assim como legislação tributária não conflitantes com este Código.

ARTIGO 265º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 29 de novembro de 1989.

Carlos Hugo Wolffe von Graffen
CARLOS HUGO WOLFFE VON GRAFFEN
-Prefeito-

Carlos Hugo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

T A B E L A I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

*vide alterações
das alíquotas
R.S.T.*

	Alíquota e Base de Cálculo	
	<u>Sobre a Receita</u>	<u>Alíquota Fixa</u>
	<u>Bruta</u>	<u>Sobre a Base de</u> <u>Cálculo.</u>
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres:		200%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:	3%	
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres:	3%	
4 - Enfermeiros, obstetras, ortopêdicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária):		100%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados a través de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados:	3%	
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano:	3%	
7 - Médicos e Veterinários:		200%
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	4%	
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres,		

6.16 mg



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

relativos a animais:	4%	50%
10 -Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres:	4%	50%
11 -Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres:	4%	100%
12 -Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo:	4%	50%
13 -Limpeza e dragagem de portos, rios e canais:	4%	50%
14 -Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins:	4%	50%
15 -Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres:	4%	50%
16 -Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos:	4%	50%
17 -Incineração de resíduos quaisquer:	4%	50%
18 -Limpeza de chaminés:	4%	50%
19 -Saneamento ambiental e congêneres:	4%	50%
20 -Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:	3,5%	100%
21 -Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira e administrativa:	3,5%	100%
22 -Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:	3,5%	100%
23 -Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres:	4%	



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

24 -Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas:	3,5%	100%
25 -Traduções e interpretações:	3,5%	100%
26 -Avaliações de Bens:	3,5%	100%
27 -Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres:	3,5%	50%
28 -Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza:	3,5%	100%
29 -Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia:	4%	
30 -Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS):	2,5%	
31 -Demolição:	2,5%	
32 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do mesmo, que fica sujeito ao ICMS); portos:	2,5%	
33 -Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural:	4%	
34 -Florestamento e Reflorestamento:	2%	
35 -Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres:	2,5%	
36 -Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS):	5%	



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

37 -Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias:	2,5%	50%
38 -Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza:	3,5%	50%
39 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:	4%	
40 -Organização de festas e recepções "buffet" exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS):	4%	
41 -Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios:	3,5%	
42 -Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3,5%	
43 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada:	5%	100%
44 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5%	100%
45 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária:	5%	100%
46 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:	5%	100%
47 -Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, excursões, guias de turismo e congêneres:	9,5%	75%
48 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46:	5%	100%



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

49 -Despachantes:	3,5%	100%
50 -Agentes da propriedade industrial:		150%
51 -Agentes da propriedade artística ou literária:		150%
52 -Leilão:	4%	100%
53 -Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguros prestados por quem não seja o próprio segurado:	4%	100%
54 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	4%	
55 -Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre:	4%	
X 56 -Vigilância ou segurança de pessoas e bens:	4%	100%
57 -Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município:	1,5%	
58 -Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres:	7%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:	9,5%	
c) exposição, com cobrança de ingresso:	9,5%	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio:	9,5%	
e) jogos eletrônicos:	9,5%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rá		



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

rádio ou pela televisão:	9,5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos:	9,5%	50%
59 -Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pole ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios:	9,5%	
60 -Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão:	9,5%	
61 -Gravação e distribuição de filmes e videotapes:	5%	
62 -Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora:	5%	50%
63 -Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, redução ou trucagem:	5%	50%
64 -Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres:	5%	50%
65 -Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço:	3,5%	50%
66 -Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS):	2,5%	50%
67 -Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS):	2,5%	50%
68 -Recondicionamento de Motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeita ao ICMS):	2,5%	50%



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

69 -Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final:	2,5%	50%
70 -Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplástica, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização:	2,5%	50%
71 -Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado:	4%	50%
72 -Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido:	2,5%	50%
73 -Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	2,5%	50%
74 -Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por quaisquer processo:	5%	50%
75 -Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotografia:	4%	50%
76 -Colocação de Molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:	4%	50%
77 -Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:	4%	100%
78 -Funerais:	4%	
X 79 -Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento:	4%	50%
X 80 -Tinturaria e lavanderia:	4%	
81 -Taxiderma:	4%	50%
82 -Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por		



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado:	2,5%	
83 -Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):	4%	100%
84 -Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão):	4%	100%
85 -Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto, aeroporto; atracação; caçapatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais:	4%	
86 -Advogados:		200%
87 -Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos:		200%
88 -Dentistas:		200%
89 -Economistas:		200%
90 -Psicólogos:		200%
91 -Assistentes Sociais:		200%
92 -Relações Públicas:		200%
93 -Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	9,5%	100%



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

94 -Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive, feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o estabelecimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento), necessários à prestação do serviço:	2%	
95 -Transporte de natureza estritamente municipal:	1,5%	50%
96 -Comunicações telefônicas de um para outro dentro do mesmo Município:	4%	
97 -Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços):	4%	
98 -Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:	4%	100%
99 -Outras atividades que por sua natureza sejam sujeitas a este tributos:	4%	50%



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

T A B E L A I I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

D I S C R I M I N A Ç Ã O

Alíquota Sobre a U.F.M.

a) - Taxa de Licença para Localização:

- | | |
|---|--|
| 1 - estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento e postos de serviços e abastecimento de veículos; | 1% por metro quadrado de área efetivamente utilizada. |
| 2 - estabelecimentos industriais, inclusive de beneficiamento: | |
| 2.1 - até 30m ² | 50% |
| 2.2 - de 31 a 50m ² | 150% |
| 2.3 - de 51 a 70m ² | 250% |
| 2.4 - de 71 a 100m ² | 350% |
| 2.5 - mais de 100m ² | 500% |
| 3 - estabelecimentos produtores..... | 50% |
| 4 - estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos; | 5% por metro quadrado de área efetivamente utilizada. |
| 5 - postos de serviços e abastecimento de veículos, situados em qualquer local; | 0,5% por metro quadrado de área, construídas ou não, efetivamente utilizada. |
| 6 - profissionais autônomos: | |
| 6.1 - liberais..... | 50% |
| 6.2 - outros..... | 30% |

A taxa mínima de licença é de 30% (trinta por cento) do valor da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Quando se tratar de atividade exclusiva de produção localizada na zona rural, será cobrada a taxa mínima.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

b) - Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial;	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
	20%	200%	750%
c) - Taxa de Licença para o Exercício de comércio eventual ou ambulante;			
1 - Comércio Eventual;	10%	70%	250%
2 - Comércio Ambulante:			
2.1 - produtos de alimentação;			
2.1.1 - sem condução	5%	30%	50%
2.1.2 - com condução, sem tração motora	10%	50%	70%
2.1.3 - com condução, com tração motora	15%	70%	100%
2.2 - outros produtos;			
2.2.1 - sem veículo motorizado	10%	50%	100%
2.2.2 - com veículo motorizado	15%	75%	150%

OBSERVAÇÃO:- Quando a atividade envolver mais de um item da presente Tabela, a taxa será devida pela soma do valor correspondente ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao outro item.

d) - Taxa de licença para aprovação e Execução' de Obras e Instalações Particulares:			
1 - aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares			20%
2 - concessão de licença para edificar, de molir ou reformar:			
2.1 - construção de prédios ou dependência de qualquer natureza, por m ² de áreas de piso coberto;.....			1%
2.2 - outras obras:			
por metro quadrado.....			0,5%
por metro linear.....			2%
3 - concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas.....			15%
4 - taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;			

de. de. p. g.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- 4.1 - aprovação de projeto de urbanização.....100%
- 4.2 - concessão de licença para execução de urbanização, por metro ' quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas.....0,001%

e) - Taxa de Licença para Publicidade:

1 - anúncios e letreiros permanentes:

- 1.1 - colocados na parte externa dos edifícios.....5%
- 1.2 - colocados os pintados no interior de veículos, por unidade e por ano.....5%
- 1.3 - colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano.....10%
- 1.4 - colocados ou pintados em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano.....10%
- 1.5 - projetado em tela de cinemas, ' por filme ou chapa por dia.....2%
- 1.6 - pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade e por mês.....5%
- 1.7 - conduzido por pessoas, por unidade e por dia.....1%

2 - prospéctos e programas de estabelecímentos de diversões contendo propaganda por espécie distribuídas;.....1%

3 - placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escuu

de de p/ly



Prefeitura Municipal de Teiêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano.....50%
- 4 - exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia.....2%
- 5 - propaganda:
- 5.1 - por meio de alto-falante, por dia.....20%
- 5.2 - oral ou por meio de instrumentos musicais, por dia.....10%
- f) - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:
- 1 - espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta;
- 1.1 - por dia.....10%
- 1.2 - por mês.....30%
- 1.3 - por ano.....50%
- 2 - espaço ocupado por circos, e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.....0,1%

Leão Ruy



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

T A B E L A I I I

PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

D I S C R I M I N A Ç Ã O

Alíquota Sobre a U.F.M.

a) - Taxa de Expediente:

1 - alvarás.....	20%
2 - atestados.....	15%
3 - petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....	15%
4 - baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	15%
5 - certidões.....	20%
6 - concessões - ato do Prefeito con- cedendo, permissão para explora- ção, à título precário, de servi- ço ou atividade.....	15%
7 - termos e registros de qualquer na- tureza, lavrados em livros municí- pais, por página de livro ou fra- ção.....	10%
8 - títulos de perpetuidade de sepul- tura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário.....	20%
9 - transferências, cancelamentos ou alterações diversas.....	30%

b) - Taxas de Serviços Diversos:

1 - numeração de prédios, por emplaça- mento (além da taxa será cobrado ' o preço de custo da placa forneci- da).....	15%
2 - apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por ' unidade.....	15%
3 - armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal;	



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- 3.1 - de veículo por unidade.....20%
- 3.2 - de animal cavalari, muar ou bovino,
por cabeça.....15%
- 3.3 - de caprino, ovino, suíno ou cani
no, por cabeça.....15%
- 3.4 - de mercadorias ou objetos de qual-
quer espécie, por quilo.....0,5%
- 4 - serviços técnicos;
- 4.1 - alinhamento e nivelamento, por me-
tro linear.....1%
- 4.2 - serviços topográficos;
- 4.2.1 - levantamento planimétricos;
- 4.2.1.1 - ruas:
- a) - até 250ml (duzentos e cinquenta me-
tros lineares).....50%
- b) - mais de 250ml (duzentos e cinquenta
metros lineares), por metro.....0,5%
- NOTA:- na poligonal será considerado o levantamen-
to das ruas transversais necessárias para
determinar seus alinhamentos, computando-
se somente 50 ml (cinquenta metros linea-
res) para cada lado.
- c) - somente as medidas de contorno e as
divisas dos lotes nos alinhamentos
incluindo-se nos desenhos a testada
das casas e a largura das ruas con-
finantes por metros lineares de tes-
tada.....0,5%
- d) - levantamento detalhado dos lotes
incluindo-se nos desenhos todas as
benfeitorias existentes e a largura
das ruas confinantes;
- I - por metro linear de poligonal.....0,2%
- II- por metro linear das medidas in-
ternas.....0,1%



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

4.2.1.2 - praças:

por metro linear de testada,
incluindo-se no desenho com
a largura das ruas confinantes.....0,2%

NOTA:- quando se fizer necessário, levantar-se-
á uma extensão de, no mínimo, 50 ml (cin-
quenta metros lineares) além da polig-
onal.

4.2.1.3 - lotes:

a) cálculo da área atingida'
e remanescente;

I - para o primeiro lote.....5,5%

II- para demais lotes, quan-
do contíguos e levanta
dos em conjunto.....10%

b) simples verificação de lo-
tes;

I - para o primeiro lote.....40%

II- para os demais lotes, '
quando contíguos e levan-
tados em conjunto, por
lote.....20%

4.2.1.4 - terrenos:

por metro linear da poligonal.....0,2%

4.2.2 - levantamento altimétrico;

4.2.2.1 - ruas:

a) até 500 ml (quinhentos me-
tros lineares).....60%

b) com mais de 500 ml (qui-
nhentos metros lineares), por
metro.....0,12%

c) havendo necessidade de
transporte de cota, além da
distância de 500 ml (quinhen



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- quinhentos metros lineares), por metro.....0,03%
- d) levantamento do lote com cálculo de área atingida e remanescente, quando a área exceder de 600m², por metro excedente.....0,03%
- 4.2.3 - demarcação;
- 4.2.3.1 - lotes ou terrenos com até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).....100%
- 4.2.3.2 - lotes ou terrenos com mais de 1.500 m², até 10.000m², por metro quadrado excedente.....0,02%
- 4.2.3.3 - lotes ou terrenos com mais de 20.000 m², para cada 100 m² ou fração excedente.....0,50%
- NOTA:- esta taxa será cobrada conforme as alíquotas acima nos casos em que houver levantamento de quadra. Não havendo, levantar-se-á preliminarmente a quadra pelo que se pagará a taxa do item 4.2.1.1 inciso C.
- 4.2.3.4 - lotes demarcados em conjunto na mesma quadra;
- a) até 5 lotes, por lote.....40%
- b) mais de 5 lotes, por metro excedente.....20%
- 4.2.4 - locação de ruas;
- 4.2.4.1 - até 300 ml (trezentos metros lineares).....80%
- 4.2.4.2 - com mais de 300ml (trezentos metros lineares), por metro.....0,4%
- 5 - utilização de serviços e bens públicos;
- 5.1 - por passagem vendida por empresa de transporte coletivo..... 1%



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

T A B E L A I V

PARA COBRANÇA DE TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (PREVENÇÃO).

<u>GRUPO</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	Alíquota s/U.F.M.	Fator de Risco.
"A"	Indústrias de tintas, vernizes, álcool, ben- zina, graxa, óleo lubrificante, óleo comes- tível, querosene, breu, asfalto, fogos de artifícios, munição, inflamáveis; posto de gasolina, depósito de combustíveis e infla- máveis, de fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás liquefeito.	80%	2
"B"	Indústrias de Produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulo- se; serrarias, secadores de cereais a quen- te; depósitos de pasta mecânica.	77,1%	2
"C"	Indústrias e comércio de tecidos; fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofa- dos, algodão, estopa, crinas, oleados, plás- ticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios.	74,2%	2
"D"	Casas de diversões, cinemas e teatros, par- ques de diversões, "dancing", boates e con- gêneres.	71,3%	2
"E"	Estabelecimentos de hotelaria, pensões, dor- mitórios; clínicas, casa de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escola- res e similares, bancos, estabelecimentos de crédito e poupança.	68,4%	2
"F"	Comércio de produtos farmacêuticos e quími- cos; comércio de automóveis, veículos, má- quinas em geral e pneus; auto-peças em ge-		



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

	geral; metalúrgicas; depósitos de mercadorias e depósitos de transportadoras.	65,5%	2
"G"	Comércio de tintas, vernizes álcool, graxa, e lubrificantes; óleos comestíveis; armas, oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis.	62,6%	1,50
"H"	Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.	59,7%	1,50
"I"	Indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de materiais de limpeza, armazéns gerais; secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; frigoríficos, matadouros, abatedores de aves e animais; indústria e comércio de salameria e congêneres.	58,8%	1,50
"J"	Indústria e comércio e depósitos de materiais de construção, ferragens, material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticas, relojoaria e joalheria; esportes e recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijouterias armarinhos em geral; material de refrigeração, artesanatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias, ornamentação.	53,9%	1,50
"L"	Moinhos em geral; descascadores; secadores de grão em geral; carpintarias, marcenaria e tornoaria; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agências transportadoras sem depósitos.	51%	1,50



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

"M"	Moinhos de calcários; artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoaria e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos e espelhos; garagens e estacionamento de veículos.	48,1%	0,90
"N"	Indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; selaria e material de montaria.	45,2%	0,90
"O"	Indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes, saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico.	42,3%	0,90
"P"	Indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padaria e congêneres; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonete, pizzarias, bomboniêres, sorveterias, choparias e similares; bares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres.	39,4%	0,80
"Q"	Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias; artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de latarias e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres.	36,5%	0,80
"R"	Salões de beleza, manicure, barbearia, casa de massagens e estética, fisioterapia.	33,6%	0,80
"S"	Comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjei		



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas. 30,7% 0,80

"T" Edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 4 (quatro) pavimentos, para fins de Certificado de Vistoria, e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos. 27,8% 0,80

NOTA:- Quando o Estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros, no grupo considerado de risco predominante.

No cálculo da taxa observar-se-á a seguinte fórmula:

$$T = \frac{AP \times \% \text{ U.F.M.} \times FR}{100}, \text{ onde;}$$

T= Taxa de vistoria de segurança contra incêndios;
AP= Área ponderada do estabelecimento, excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação.

%U.F.M.= Alíquota porcentual sobre a Unidade Fiscal do Município.

FR= Fator de risco.

A Área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte Tabela:

<u>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</u>	<u>ÁREA PONDERADA</u>
até 150m ²	62,5
de 151m ² a 300m ²	125
de 301m ² a 450m ²	187,5
de 451m ² a 600m ²	250
de 601m ² a 750m ²	312,5
de 751m ² a 900m ²	375
de 901m ² a 1050m ²	437,5

de 10 jul



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

acima de 1050m²..... 500

O fator de risco (FR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela, de acordo com a seguinte classificação:

<u>G R U P O S</u>	<u>F A T O R D E R I S C O</u>
"A" a "F"	2
"G" a "L"	1,50
"M" a "O"	0,90
"P" a "T"	0,80

E. Ho...